

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005277-81.2014.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
IMPETRANTE : **José Benevides Felizardo**
ADVOGADO : Andrea Henrique de Sousa e Silva e
Ana Henrique de Sousa e Silva
IMPETRADO : Presidente da PBPrev – Paraíba Previdência.

ADMINISTRATIVO e CONSTITUCIONAL –

Mandado de Segurança - Falta de interesse
- Utilização de Remédio constitucional para cumprimento de sentença transitada em julgado - Impossibilidade – Inadequação da via eleita - Extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art.267, inc. IV).

- Havendo descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, deve a parte interessada notificar o juízo onde foi exarada, para que o órgão julgador adote as providências cabíveis. Efetivamente, o mandado de segurança não é a via adequada para solucionar a questão, eis que não pode funcionar como substituto do recurso cabível.

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ BENEVIDES FELIZARDO** contra ato que entende ilegal do **PRESIDENTE DA PBPREV PARAÍBA PREVIDÊNCIA**.

Aduz o impetrante, que, na qualidade de Agente de Investigação da Policial Civil do Estado da Paraíba, aposentou-se sob a égide da Lei nº 5.716/93, art. 3º, Incisos I, II e III, que fixava os valores das Gratificações de Risco de Vida, Função Policial e Dedicção Exclusiva, instituídas pelo art. 88, da Lei nº 4.273/81, com valor correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento básico, sendo que seus proventos foram calculados em estrita observância desta norma.

Argumenta ainda o impetrante, que com o advento da Lei Estadual nº 6.508/97, foi surpreendido com a supressão dos valores das mencionadas gratificações de seus proventos, uma vez que a lei não determinou a retirada dos benefícios dos aposentados, que já os tinham

incorporados ao seu patrimônio, mas apenas dos integrantes da categoria.

Aduz também que a Associação dos Servidores da Polícia Científica ajuizou ação ordinária perante o Juízo da 3ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, cuja sentença, transitada em julgado, determinou a reimplantação em definitivo, em favor dos associados da promovente, o valor referente às gratificações de risco de vida, de função policial e de dedicação exclusiva, acrescidos de juros de mora e correção monetária, mas que, ainda assim, ou seja, mesmo acobertado pelo manto da coisa julgada, os responsáveis pela coordenação da folha de pagamento dos servidores públicos optaram por congelar os valores das gratificações em R\$ 55,92 (cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), embora seus vencimentos básicos sejam de R\$1.315,36 (mil, trezentos e quinze reais e trinta e seis centavos),

Por fim, afirma que a matéria não comporta mais dúvidas, eis que já se encontra sumulada por este Tribunal, no sentido da impossibilidade de redução das vantagens pessoais incorporadas ao patrimônio do servidor público estadual, quando da aposentadoria (Súmula 26).

Transcrevendo jurisprudências e invocando os princípios do direito adquirido e a coisa julgada, pede a concessão de medida liminar para determinar que os impetrados implantem e paguem os proventos de aposentadoria do impetrante, considerando as gratificações de risco de vida, dedicação exclusiva e função policial, cada uma no valor correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento básico, como determina a Lei 5.716/93, no art. 3º, incisos I, II e III, na forma definida na sentença de fls. 55/61.

Solicitadas as informações da autoridade apontada como coatora, o Presidente da PBPrev apresentou resposta às fls. 151/154, postulando pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ BENEVIDES FELIZARDO** contra ato que considera omissivo, praticado pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, apontando também, **PRESIDENTE da PBPrev – PARAIBA PREVIDÊNCIA**.

Observa-se do caderno processual, que o impetrante pretende, via ação mandamental, obter o cumprimento da decisão lançada no Mandado de Segurança nº 200.000175-9, impetrado pelo sindicato da categoria que o representa, que lhe conferiu o direito de ter

reimplantadas em seus proventos as gratificações que postula, no percentual de 100% (cem por cento) cada uma, incidentes sobre os vencimentos básicos atuais.

Todavia, a matéria encontra obstáculo na legislação de referência, eis que é vedada a utilização da via mandamental para forçar o cumprimento de decisão judicial que comporta outro tipo de recurso.

Com efeito, estatui o art. 5º, III, da Lei nº 1.016/2009:

“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.”

Dispensável é a análise mais aprofundada dos argumentos da impetração, eis que a legislação é clara, quando se trata de direito já decidido em outra ação com trânsito em julgado. O impetrante alega que seu direito foi reconhecido em sede de julgamento de ação mandamental, onde se decidiu a legalidade da supressão das gratificações que reclama e que teve desfecho favorável para todos os policiais civis associados de sua entidade classista.

O acórdão supra mencionado encontra-se encartado nos autos, às fls. 30/39. Logo, dúvida não há quanto ao direito postulado, eis que o Tribunal decidiu à unanimidade.

Impende trazer a destaque, por enriquecedor, que após o respectivo trânsito em julgado as decisões concluem a efetiva entrega da prestação jurisdicional, cabendo ao juízo prolator fazer cumprir as determinações que nela se contém, sob pena de inviabilizar o direito da parte já reconhecido e declarado. É o que ensina **HUMBERTO TEODORO JÚNIOR**, em Direito Processual Civil, 38ª edição, Editora Forense, v. I, Rio de Janeiro, 2002, p. 470:

“Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional (art. 463). Mas, se ainda há possibilidade de recurso, a sentença ainda não corresponde a uma efetiva entrega da prestação jurisdicional. A sua entrega só ocorre quando não cabe mais recurso. A entrega da prestação jurisdicional ocorre na última decisão. Em outras palavras, a entrega da prestação jurisdicional só se efetua quando a sentença passa em julgado”

É cediço que o mandado de segurança é cabível contra ato ilegal, proferido por autoridade pública, excepcionando as hipóteses nas quais o ato possa ser impugnado via recurso administrativo com efeito suspensivo e que independa de caução, ou contra o qual possa ser manejado habeas corpus ou habeas data, conforme se verifica do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, ou quando se tratar de punição disciplinar advinda de ato administrativo válido e legal, além das hipóteses nas quais o ato impugnado possa ser corrigido pela via de correição. Não é a hipótese dos autos.

No caso presente, registra-se a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do *mandamus*, por faltar-lhe uma das condições da ação, ou seja, a ausência de interesse de agir do impetrante, conforme estatui o art. 267, IV, do CPC, e, portanto, o feito dever ser extinto sem resolução de mérito.

Com efeito, a via eleita pelo impetrante é absolutamente imprópria para obter o cumprimento de um acórdão transitado em julgado há mais de 14 (quatorze) anos, favorável a sua pretensão, e contra a qual não cabe sequer a interposição de ação rescisória.

O impetrante daquela ação mandamental deveria ter promovido a competente execução do julgado, para que ali fossem adotadas as providências e até, em havendo necessidade, aplicasse as sanções cabíveis pelo descumprimento daquele acórdão. Torna-se, assim, imperativo reconhecer a inadequação da via processual eleita pelo impetrante para a efetivação do seu direito reconhecido pela Justiça.

Havendo descumprimento de decisão judicial, deve a parte interessada notificar o juízo onde foi exarada, para que o órgão julgador adote as providências cabíveis. Efetivamente, o mandado de segurança não é a via adequada para solucionar a questão, eis que não pode funcionar como substituto do recurso cabível.

É o que afirma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se observa, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. AUTORIDADE COATORA. CUMPRIMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. VIA DO WRIT UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. I- A via do mandado de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio, sob pena de desnaturar a sua essência constitucional II- Na espécie, o ato acoimado de coator apenas cumpriu decisão judicial, proferida nos autos do A.I. Nº 43270-CE, que reconheceu a inexigibilidade do título executivo judicial. Segurança denegada. MS 11281/DF MANDADO DE SEGURANÇA nº 2005/0208504-8 Relator: Ministro FELIX FISCHER – Órgão Julgador – S3 – TERCEIRA

Por fim, cumpre ressaltar que o art. 127, X, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça autoriza o Relator a decidir monocraticamente nas hipóteses previstas no art. 267, do Código de Processo Civil, bem como a resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgãos.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

P. I.

João Pessoa, 16 de outubro de 2013.

Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator